



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.233/2008

“Dispõe sobre autorização do Executivo a outorga, mediante licitação, concessão através de Parceria Público-Privada para gestão dos serviços de trânsito do Município, e dá outras providências.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante processo licitatório, concessão à empresa particular, através de parceria público-privada, para a gestão dos serviços de trânsito no Município.

Parágrafo Único. A gestão do sistema de trânsito consiste nos seguintes serviços:

I - serviço de cobrança de pedágio por tráfego estimado, com tarifa a ser paga pela Administração;

II - serviço de instalação e operação de equipamentos de detecção automática de infrações de trânsito por tráfego em excesso de velocidade e/ou desrespeito à faixa de pedestres e ao semáforo vermelho nas vias públicas urbanas, inclusive o processamento das respectivas imagens e dados;

III - serviço de instalação de equipamentos e dispositivos de sinalização semafórica, vertical e horizontal nas vias públicas urbanas;

IV - serviço de leitura automática de placas de veículos e/ou de identificação automática de veículos, para suporte de operações de fiscalização e inspeção de trânsito;

V - serviço de instalação e operação de aparelhos e equipamentos móveis de pesagem em vias públicas, inclusive o processamento de dados;

VI - serviço de remoção de veículos estacionados em locais proibidos ou que estejam em situação de irregularidade;

VII - serviço de apreensão e guarda de veículos removidos, com a respectiva arrecadação de valores referentes à remoção e estada;

VIII - serviço de controle e gerenciamento de estacionamento rotativo;

IX - serviço de controle e cessão de áreas para exibição de propaganda, na área de concessão;

X - serviço de manutenção das vias públicas urbanas, praças, áreas verdes e demais áreas adjacentes às vias;

XI - serviço de circuito fechado de televisão;

XII - serviço de veiculação de mensagens através de painéis de mensagem variável nas vias públicas;

XIII - serviço de identificação automática de veículos através de transponder (TAG) ou dispositivo de circuito integrado (CHIP);

XIV - serviços de pavimentação, recapeamento e manutenção em vias públicas.

Art. 2º A Concessionária assumirá os custos dos serviços, de acordo com os cálculos financeiros constantes financeiros constantes do contrato.

Parágrafo Único. Caso os preços de materiais e serviços sofram variação no mercado, a concessionária suportará tal variação, repassado-a ao Poder Concedente.

Art. 3º O Poder Concedente pagará à Concessionária a contraprestação do preço dos serviços, em base mensal.

Parágrafo Único. O pagamento da contraprestação será feito a partir da disponibilização dos serviços.

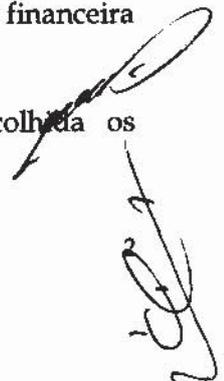
Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a vincular o repasse constitucional de IPVA realizado pelo Estado de Mato Grosso, conjuntamente com todas as demais receitas advindas de multas e serviços de trânsito para garantir o pagamento da contraprestação mensal devida à contratada.

Parágrafo Único. Excetua-se da vinculação prevista neste artigo o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadado, que deverá ter a destinação prevista no parágrafo único do art. 320 da Lei Federal 9.503/97.

Art. 5º Toda a receita descrita no art. 4º deverá ser depositada em uma conta corrente especialmente aberta para o fim de pagamento da contraprestação mensal. Essa conta Corrente será denominada Conta Especial de Garantia.

Art. 6º A Conta Especial de Garantia deverá ser gerida por instituição financeira especialmente escolhida através de processo licitatório para esse fim.

Parágrafo Primeiro. Ficam delegados à instituição financeira escolhida os seguintes serviços:



I - efetuar o pagamento da contraprestação mensal à empresa contratada, após o recebimento do atestado liberatório emitido pelo Município, mediante débito na conta especial de garantia;

II - realizar a transferência do saldo remanescente da conta especial de garantia à conta corrente indicada pelo Município.

Parágrafo Segundo. A instituição financeira gestora da Conta Especial de Garantia poderá realizar o pagamento descrito no inciso I do parágrafo anterior diretamente em conta própria de ente financiador, caso a contratada haja contraído financiamento para a execução das obras e/ou serviços.

Art. 7º É defeso ao Poder Executivo realizar movimentação na Conta Especial de Garantia durante a vigência do contrato advindo desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 9º As despesas advindas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei Ordinária entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 04 de dezembro de 2008.



Murilo Domingos
Prefeito Municipal

